TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011022-16.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado
Documento de Origem: IP-Flagr. - 284/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: JONATA AUGUSTO GONÇALVES

Réu Preso Justiça Gratuita

Aos 04 de dezembro de 2017, às 14:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu JONATA AUGUSTO GONCALVES, devidamente escoltado, acompanhado do Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Silvio Pereira de Pinho, as testemunhas de acusação André Luiz Corusse e Ronival Aparecido Duarte Estival, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palayra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado com incurso na sanção do art. 155 § 4°, I do C.P. Uma vez que no dia e local indicados na peça acusatória mediante rompimento de obstáculo subtraiu para si o telefone celular da vítima. A ação penal é procedente. A vítima narrou que deu pela falta do celular e pela filmagem da câmera viu o réu quebrar a vidraça, ingressar no interior do estabelecimento comercial, subtrair o celular e sair com este bem, tendo chamado a polícia militar; os policiais confirmaram que saíram à procura do autor do furto e encontraram o réu no posto Castelo, estando na posse do bem. Assim, a confissão do réu está em sintonia com a prova testemunhal e depoimento da vítima. A qualificadora de rompimento de obstáculo vem demonstrada no laudo. Trata-se de furto consumado, uma vez que o réu teve a posse do bem. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como ele é primário, poderá ter a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direito. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O acusado após conversa reservada, no exercício de sua autonomia confessou o delito. Sendo assim, requer fixação da pena base no mínimo, reconhecimento da atenuante da confissão, regime inicial aberto, imposição de pena restritiva de direito. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JONATA AUGUSTO GONÇALVES, RG 44.764.965, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4°, inciso I, do Código Penal, porque no dia 13 de novembro de 2017, por volta das 07h40min, na Rodovia SP 310, KM 225, nesta Cidade e Comarca, mais precisamente no interior do estabelecimento "Motel Scala", subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, um aparelho celular da marca Samsung, bem avaliado globalmente em em detrimento da vítima Silvio Pereira de Pinho, proprietário do referido R\$ 700,00 estabelecimento. Consoante o apurado, com o desiderato de desfalcar patrimônio alheio, o réu decidiu quebrar a janela de vidro que permitia o acesso à recepção do local supracitado, ao que, obteve sucesso em alcançar um celular que se encontrava perto da referida janela, sendo que apanhou o bem acima descrito e partiu em fuga, tomando rumo ignorado. E tanto isto é verdade que, a vítima Silvio Pereira Pinho, proprietário do referido estabelecimento, ao perceber que a janela do local havia sido quebrada e, também, ao dar falta de seu aparelho celular, recorreu as imagens da câmera de circuito de segurança, tendo acesso ao exato momento do crime e as



características do autor do delito. Diante desta situação, a polícia militar se fez presente no local dos fatos e, com base nas características repassadas por Silvio, logrou êxito em encontrar o denunciado, minutos depois, no estabelecimento "Posto Castelo", localizado na mesma rodovia. Instado informalmente, o acusado confessou a pratica do crime e, ainda, informou que havia guardado o aparelho em sua mochila, onde o bem foi apreendido, justificando sua prisão em flagrante delito. Ainda, a vítima Silvio Pereira Pinho reconheceu o aparelho celular como sendo de sua propriedade, assim como reconheceu o réu como o autor do delito em tela. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (pag. 61/62). Recebida a denúncia (pag. 83), o réu foi citado (pag. 90) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag.94/95). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima. É o relatório. DECIDO. O réu é confesso. Sua confissão está plenamente confirmada no robusto conjunto probatório que foi produzido nos autos, principalmente pela apreensão do bem furtado em seu poder. A qualificadora do rompimento de obstáculo está confirmada no laudo pericial de fls. 76/78. O réu é primário e o objeto subtraído de pequeno valor, além da ausência de prejuízo. Assim, entendo aplicável a figura do furto privilegiado de que trata o § 2º do art. 155 do C.P., que se aplica também para os casos de furto qualificado. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Sendo primário e confesso, bem como as considerações já feitas, delibero impor-lhe apenas a sanção pecuniária de dez dias-multa, que reputo suficiente para o caso. CONDENO, pois, JONATA AUGUSTO GONÇALVES à pena de dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 155, § 4°, incisos I, c.c. o seu § 2°, do Código Penal. Considerando que o réu está preso desde o dia 11/11/2017, tendo permanecido mais de dez dias na prisão, delibero fazer a detração do tempo que permaneceu preso com o da pena aplicada, nos termos do art. 42 do C.P. Assim declaro extinta a pena imposta ao réu e determino a expedição de alvará de soltura em seu favor. Dispenso o pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. NADA MAIS. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Eu, Eliane Cristina Bertuga, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Promotor(a):	
Defensor(a):	
Ré(u):	

MM. Juiz(a):